



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12091/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Thiago Pereira de Sousa Soares
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Joalison Lima Alves
Interessados: Domingos Sávio Maximiano Roberto e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE PREFEITO – CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL – ENCAMINHAMENTO INTEMPESTIVO DOS BALANCETES MENSAIS DO PODER EXECUTIVO AO LEGISLATIVO – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – ENVIO DA DELIBERAÇÃO AOS SUBSCRITORES DA PEÇA – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir a mácula constatada – Conhecimento e não provimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00771/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00035/11*, de 02 de fevereiro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dar provimento.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 28 de setembro de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12091/09

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12091/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 02 de fevereiro de 2011, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 00035/11*, fls. 74/79, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 16 de fevereiro do mesmo ano, fl. 81, ao analisar denúncia formulada pelos Vereadores do Município de Princesa Isabel/PB, Srs. Domingos Sávio Maximiano Roberto, Paulo Roberto e Eugênio Pacelli Costa Mandú, em face do Prefeito da referida Comuna, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, acerca de irregularidade no encaminhamento dos balancetes mensais do exercício financeiro de 2009 ao Legislativo Mirim, decidiu: a) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la parcialmente procedente; b) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo na quantia de R\$ 1.000,00; c) fixar prazo para pagamento da penalidade; d) enviar cópia da deliberação aos subscritores da denúncia; e) fazer recomendações; e f) remeter cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

A supracitada decisão teve como base a remessa intempestiva dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Parlamento Local, respeitantes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009.

Não resignado, o Prefeito de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago pereira de Sousa Soares, interpôs, em 03 de março de 2011, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 82/87, onde o interessado alegou, resumidamente, que: a) os técnicos do Tribunal constataram *in loco* a existência de todos os balancetes do ano de 2009, apontando, todavia, que a remessa da documentação foi feita com atraso; b) como o fato delatado, que trata da ausência dos balancetes, não foi comprovado, o processo deveria ser arquivado, conforme entendeu o Ministério Público Especial; c) a decisão deixou de levar em consideração que os balancetes dos meses de janeiro a março de 2009 tiveram seus prazos de entrega dilatados pelo Tribunal; e d) a denúncia em comento tem cunho meramente político e eleitoreiro. Por fim, roga pela improcedência da denúncia, culminando com a exclusão da multa aplicada.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Tribunal, que emitiram relatório, fls. 90/92, onde acolheram a justificativa apresentada quanto aos balancetes mensais de janeiro a março de 2009, mas mantiveram a constatação de atraso no envio dos balancetes mensais dos meses de setembro de 2009, fevereiro e março de 2010, bem como dos comprovantes de despesas dos meses de janeiro a março de 2010. Ao final opinaram pela ratificação do aresto.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 94/99, onde aviltou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12091/09

Solicitação de pauta, conforme fls. 100/101 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Entrementes, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar a mácula apurada na instrução processual, bem como a penalidade aplicada.

Quanto ao pedido de arquivamento dos autos pela improcedência da denúncia, há que se esclarecer que os achados dos técnicos deste Sinédrio de Contas durante a inspeção *in loco* devem ser apreciados nos presentes autos, ainda que não constituam o objeto principal do fato denunciado, mas decorram da sua análise. Com efeito, como bem destacou o ilustre representante do Ministério Público de Contas, fls. 97/99, o PRINCÍPIO DA VERDADE REAL, norteador dos feitos que tramitam nesta Corte, não impõe à autoridade julgadora o contentamento com a versão oferecida pelos interessados, devendo perquirir a realidade dos fatos.

Ademais, cumpre assinalar que a decisão ora vergastada foi baseada na irregularidade concernente à remessa intempestiva dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Parlamento Local, respeitantes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009, fl. 77. Portanto, em respeito ao princípio do *non reformatio in pejus*, em que pese o posicionamento dos inspetores da unidade técnica, fls. 91/92, a eiva relacionada aos balancetes do exercício financeiro de 2010 não foi e não deve ser considerada, a fim de que o novo julgamento não ultrapasse os limites do primeiro.

Por outro lado, é importante salientar que qualquer alteração do prazo de envio dos balancetes mensais do Poder Executivo ao Parlamento Mirim, acompanhados de cópias dos devidos comprovantes de despesas, que foi estabelecido no art. 48, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, teria que ser feita mediante lei de mesma hierarquia. Contudo, o Tribunal, tendo em vista eventual necessidade de melhor operacionalização de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 12091/09

seus procedimentos, pode editar normas regulamentares diante da faculdade contida no art. 3º da mesma Lei Orgânica do TCE/PB, *in verbis*:

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

Logo, não obstante o entendimento dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 91/92, a justificativa para o atraso na entrega dos balancetes mensais de janeiro a março de 2009 não merece ser acolhida, baseada na extensão do prazo de entrega feito por esta Corte, pois esta deliberação não pode se aplicada ao Poder Legislativo, uma vez que a remessa dos referidos documentos para a Câmara Municipal foi determinada por lei e somente por lei pode ser alterada. Em prosperando o argumento do recorrente, seria ferido, de morte, o PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão ora recorrida, inclusive a pena pecuniária imposta, que está devidamente disciplinada na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), em total consonância com o estabelecido nos artigos 5º, inciso II, e 71, inciso VIII, ambos da Constituição de República. Logo, qualquer transgressão a dispositivos normativos constitucionais, infraconstitucionais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial pode ensejar a aplicação de penalidade, concorde dispõe o art. 56, inciso II, da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento.

2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.